

A REGENERAÇÃO.

ASSIGNATURAS

CAPITAL
Anno 10\$000
Semestre 5\$500
PAGAMENTO ADIANTADO

NÃO SE ADMITTE
TESTAS DE FERRO

JORNAL DA PROVINCIA DE SANTA CATHARINA ORGAM DO PARTIDO LIBERAL.

ADMINISTRAÇÃO E REDACÇÃO
LARGO DE PALACIO N. 24

ASSIGNATURAS

FORA DA CAPITAL
Anno 11\$000
Semestre 5\$500
PAGAMENTO ADIANTADO

PUBLICA-SE
A'S QUINTAS E DOMINGOS

ANNO VI

Cidade do Desterro — Quinta-feira, 5 de Março de 1874.

N. 555

SECÇÃO POLITICA.

Limites da Provincia.

O nosso correspondente da corte, transcrevendo em sua carta de 17 do mez findo o Dec. n. 5549, que marca os districtos das fronteiras, em que a guarda nacional tem organização especial, demonstrou que o governo imperial fornece: mais um documento a provincia do Paraná para continuar na injusta posse de uma grande área territorial, que por incontestável direito nos pertence desde tempos immemoriaes, aduzindo a respeito judiciosas considerações, dignas por certo de despertarem a attenção de todos aquelles que se interessam pelo futuro desta terra, cuja causa tão decurrida vae.

Questão vital, como é a de limites com a nossa poderosa vizinha do norte, della não trataremos com intuitos politicos, ainda que para isso nos sobrem razões, e sejão mui adequadas as ponderações, nesse sentido feitas na referida carta.

Liberaes ou conservadores, todos temos rigorosa obrigação de promover o engrandecimento desta provincia, que ora luta com serias difficuldades, e, a não serem de prompto superadas, arrastal-a-hão a completo aniquilamento.

A nossa linha divisoria pelo Sahy-Guassú, Rio Negro, e Iguaçu até a confluezão com o hespanhó: confinaes, acha-se reconhecida por muitas leis e documentos officiaes, promulgados e expedidos durante o dominio de Portugal, cujo governo oppoz sempre forte barreira ás ambiciosas pretensões da então capitania de S. Paulo, que esforcava-se por absorver-nos.

Correto, porém, os annos, e o que os paulistas nunca poderão conseguir na permanencia do regimen colonial, vão os parannenses e socapa obtendo desde que a comarca de Curitiba foi elevada a cathedra de provincia.

Favoreça-nos embara o direito;— elles com a sua cerebrina theoria de occupação, apoderam-se da maior parte do municipio de Curitiba, estabelecem barreiras em nosso territorio, cobram impostos, e praticam quanto acto de jurisdicção lhes parece proveitoso a seu intento.

Verdadeiros conquistadores dos tempos barbaros é a força a sua unica lei. Para prova disto, ahí campêa como affronta a nossa autonomia provincial a estação fiscal da Encruzilhada, dentro das terras dothen da Princesa D. Francisca, e extorquir o dinheiro dos pobres tropeiros do Rio Negro, que decem a serra em demanda da villa de Joinville.

E nós de braços cruzados, e o governo geral sempre a tergiversar.

Hontem no mappa, que acompanha á importante memoria, que sobre o Brazil fez publicar por occasião da exposição internacional de Vienna, levava o territorio de Santa Catharina até as margens do Rio Negro, Iguaçu, Santo Antonio e Piripiri; hoje no seu recente decreto nega á Curitiba a sua qualidade de municipio de fronteira!

Se com isto quiz o poder executivo fazer-nos um favor, qual o de isentar a guarda nacional daquelle importante municipio do regimen especial, a que a lei a sujeitou, nós o não devemos aceitar sem menoscabo de nossos direitos.

Ergamos todos, unidos como um só homem, um solemne protesto contra o Dec. n. 5542. — Represente o governo provincial, representem a assembleia provincial, e as camaras municipales contra a expolição, que, á maneira de presente de Gregos, nelle se nos faz.

Se os actuaes representantes desta provincia lhe tem amor, e desejo prestar-lhe um relevantissimo serviço, promovão a discussão e a adopção do projecto, que em seguida publicamos, illustrado com o luminoso parecer dos Srs. Ambrosio Leitão da Cunha, e Bittencourt Sampaio.

Quem como nós tem tão poderosos documentos para defender um pleito de honra, não deve trepidar, nem recear que desfavoravel lhe seja o decisorio.

E não ha meio termo:— os limites no Rio Negro, ou desaparecerem Santa Catharina do mappa das provincias.

PROJECTO

A assembleia geral legislativa resolve:

Art. 1.º Os limites da provincia de Santa Catharina com a do Paraná serão:

§ 1.º No littoral o rio Sahy-Guassú até a serra geral pela aberta entre os picos da Araraquira e Icherim, conforme o auto de demarcação de 2 de Maio de 1771.

§ 2.º Da serra para o interior do Rio Negro e o Iguaçu, ou Grande-Curitiba, até a foz do rio Santo Antonio, como determina a provisão de 20 de Novembro de 1749.

Art. 2.º Ficão revogadas todas as disposições em contrario.

Pago da Camara dos Deputados, em 20 de Maio de 1865.

Assignados— Mello Alvim—Silveira de Souza.

LIMITES ENTRE A PROVINCIA DE SANTA CATHARINA E A DO PARANÁ.

A commissão de estatística. A qual foi presente o projecto de lei offerecido á

consideração desta augusta camara pelos Srs. deputados de Santa Catharina, sobre limites desta provincia com a do Paraná, tendo examinado attentamente o mesmo projecto e diferentes escriptos, papeis e documentos relativos á questão, vem expôr em resumo o que delles colheu e seu parecer a tal respeito.

Tendo o presidente de S. Paulo em seu relatório á assembleia provincial em 1841 annuciado a posse daquelle provincia sobre o Campo de Palmas, que firma a parte mais occidental do territorio comprehendido entre o rio Uruguay ao sul e o rio Iguaçu ao norte, e que fronta com a Republica de Corrientes, allegando como fundamento dessa posse a descoberta e occupação do mesmo campo por Paulistas em 1836, reclamou contra isso desde logo, e por mais vases, a provincia de Santa Catharina em officios de seus presidentes.

D'ahi por diante, e a pequenos intervallos, continuou a reproduzir-se a mesma questão entre as duas provincias; e entre a Santa Catharina e a do Paraná, depois que esta foi creada em 1853.

Para pôr termo á essas contestações ás respectivas assembleias provinciais representaram ao poder legislativo; e a nossa augusta camara foião apresentados em 1846 e 1854, com os competentes pareceres de commissão, projectos de lei relativos á demarcação d'aquelles limites, sendo o ultimo delles segul approvado e remettido ao Senado em 1865. Nenhum delles teve ulterior andamento.

O governo, no intuito de prevenir conflictos de jurisdicção publicou um decreto tracando uma nova linha divisoria, tendo em pensamento manter o *status quo* das duas provincias, até deliberação do poder legislativo. Esse decreto que tem a data de 16 de Janeiro do anno passado, não preencheu seu fim, porquanto fez passar para a provincia do Paraná, não só o campo de Palmas, mas ainda um territorio immenso coberto de povoações regulares, ficando a provincia de Santa Catharina reduzida consideravelmente em sua área e em suas rendas. Este facto motivou as representações e reclamações que de todas as camaras municipales e da assembleia provincial de Santa Catharina tem sido dirigidas á esta camara, contra o referido decreto.

A commissão passa a expôr os titulos que allega cada uma das duas provincias a bem do direito que julga assistir-lhe, isto é, se de Santa Catharina para p'zir por limites o Rio Negro ou o Iguaçu, que lhe dá a fronteira hespanhola de Corrientes; e se do Paraná para pretender ou todo o territorio comprehendido nos limites do mencionado

decreto, ou mesmo simplesmente o Campo de Palmas, que em todo o caso tira a Santa Catharina a sobredita fronteira.

Por parte de Santa Catharina prova-se o seguinte: Na carta regia de 21 de Janeiro de 1535, pela qual se fez doçto a Pedro Lopes de Souza do territorio que depois formou a capitania de Santa Catharina, e bem assim na de 11 de Janeiro de 1692, com que essa doçto foi confirmada ao marquez de Caxias, declarou-se que ella « se estendia pela terra firme a dentro até onde fosse a conquista de el-rei, e que seus fundos são até os confins hespanhóes. »

Pela provisão de 9 de Agosto de 1747 se determinou que o governador de Santa Catharina (separada de S. Paulo por provisão de 11 de Agosto de 1738) recolhesse no interior daquelle capitania os sitios mais proprios para o estabelecimento dos colonos que se lhe remettersse, e recommendou-lhe el-rei « que tivesse todo o cuidado para que com isso não se desse justa razão de queixa aos hespanhóes confinantes. »

Por outra provisão de 20 de Novembro de 1749 determinou-se positivamente que os limites do governo e da ouvidoria de Santa Catharina com S. Paulo erão (além daquelles que não se contestam, na costa) pela interior o Rio Negro, que se mette no Iguaçu ou Curitiba.

Em carta de 5 de Janeiro de 1757 dirigida a el-rei, com outra de 16 de Maio de 1785 dirigida ao bispo de S. Paulo, e principalmente em 5 de 12 de Julho de 1797 dirigida á rainha D. Maria I, a camara de Lagos pediu providencias para o seu districto, por ser elle uma fronteira com o hespanhó, e até na ultima se declarou— que os limites desse districto vão do Sul ao Nordeste o Pelotas até Santo Antonio da Lapa (hoje Villa do Principe), n'uma extensão de mais de 90 leguas, e que de leste a oeste [isto tem elle limites porque vai da serra até os sertões dilatados que o gentio está povoando. —

Factos estes que manifestamente contrastam com os limites do decreto de 16 de Janeiro de 1865 os quaes ficão apenas a 5 leguas de Lagos, e até com os do Campo de Palmas, que se interpoem entre Lagos e a fronteira hespanhola.

A estes actos officiaes authenticos e insuspeitos accreos a opinião de autoridades do maior peso e competencia.

Paulo José Miguel de Brito, ex-ajudante d'ordens do governo de Santa Catharina, e depois capitão general de Moçambique, em sua Memoria sobre aquella provincia, escripta em 1816, e publicada pela academia real das sciencias de Lisboa, dá como territorio de Santa Catharina todo o comprehendido

entre os Rios Uruguay e Iguaçu: uma commissão nomeada em 1838 pelo governo imperial para fazer estudos sobre a carta geral do Imperio, composta do conselheiro Alvim, e brigaieiros Albiño de Carvalho e Sepúlveda Evarad, o bem assim informação official do general Austria, barão de Caxapara, em 1845, os mesmos governos imperiaes, as concordias em que por limites capitaniaes á provincia de Santa Catharina os Rios Negro e Iguaçu, e o embleto da immensa conveniencia desses limites nas mesmas extensões em considerações muito importantes e acertadas.

A usurpação do termo de Lagos pela provincia de S. Paulo, que não obstante as provisões já citadas continuava a exercer indevidamente jurisdicção alli, contra o que reclamou em 1778 o governador de Santa Catharina, determinou a adopção do alvará de 9 de Setembro de 1840, que designa de S. Paulo o unio á Santa Catharina, a Villa de Lagos e todo o seu termo, acabando assim a usurpação e toda a questão de limites entre as duas provincias. Mas S. Paulo, e hoje o Paraná, continuando a fustigar na pretensão de occuparem pela mesma parte do territorio do Lagos, e actualmente restringio-se a pretensão no Campo de Palmas, justamente aliado entre as ultimas povoações d'além da serra e a fronteira hespanhola, e que claramente contraria a disposição de todos os documentos supra-mencionados, que assignalão os Rios Negro e Iguaçu como linha divisoria meridional da hoje provincia de Paraná.

O alvará de 9 de Setembro de 1840 teve por executor o visconde de Machã, que como opeo era corredor da comarca de Pernambuco e Curitiba. E sem distincto magistrado, que devia saber, como sabia melhor do que ninguém, quaes os termos de um comarca, e visconde de Machã, que além disto foi presidente da provincia de S. Paulo em 1842, logo depois que entre ella e Santa Catharina se agitou esta questão de limites; e é proprio que como ministro d'as suas relatorias de 1844 e 1845, fallando da navegação da provincia de Minas pelo Rio Paraná: — Sublinde-se um pouco pelo Rio Iguaçu póda a provincia de Minas communicar-se com a de Santa Catharina, no lugar em que esta confina com a provincia hespanhola de Corrientes.

Contra este testemunho, que na opinião do commissário é de immensa valor, e contra os mais argumentos já apresentados, que não o são menos, tem a provincia do Paraná apenas de allegar a descoberta, occupação e posse do Campo de Palmas por paulistas em 1836. Appaas subseqüentes e actos officiaes praticados por uma parte d'esta em relação aquelle territorio; descoberta que

Vital, e sua prisão, hontem verificada, d'isto a diocese acanhada.

Nem o vigário geral, como noticia o *Journal do Recife*, pôde ficar governando a diocese, nem a comissão dos tres padres, ultimamente nomeada por S. Ex. o Sr. bispo D. Vital.

Nem pôde governar o vigário geral, pelas seguintes razões:

O vigário geral do bispo, que também se chama official no exercício da sua jurisdição, constitue com o bispo uma e mesma pessoa, um e o mesmo é o tribunal de ambos; donde resulta, que não se pôde apellar do vigário geral para o bispo, porque, como diz B-nedicto XIV, fôz apellar-se do bispo para o mesmo bispo: apella-se assim para o metropolitano ou sua curia.

Deste principio canonico — que o bispo faz a mesma pessoa ou tribunal com os seus vigários — segue-se necessariamente que, morto o bispo, ou embaraçada de qualquer modo a sua jurisdição, por exemplo, por uma ex-comunhão, suspensão etc., cessa a jurisdição dos seus vigários; porque toda a autoridade destes vem da pessoa que os nomeou (*ab homine*) e não do cargo ou da lei (*de jure*), isto é, é uma autoridade delegada e não ordinaria.

E' doutrina corrente de todos os canonistas, dos quaes basta citar o Sr. Conde de Fraja nos seus elementos de direito ecclesiastico liv. 1. Sec 2 tit. 4. Cap. 13. Scholio ao § 238.

Não pôde governar a comissão dos tres padres nomeados, porque: se foi feita depois da intimação da pronuncia e prisão, achava-se suspensa a jurisdição do Sr. bispo, e, portanto, este não podia mais transmitir a dita jurisdição; se a nomeação foi antecedente, constituindo a dita comissão, como notamos a respeito do vigário geral, a mesma pessoa e tribunal com o bispo, cessando ou interrompendo-se a jurisdição deste, cessa igualmente a da comissão.

O bido deve reunir-se e providenciar, por ser a unica autoridade competente. Naturalmente o terror que incute-lhe o Sr. D. Vital, impedirá de reunir-se. Convém que o governo faça o cumprir os seus deveres.

O que dissemos no artigo anterior é assim, perfeitamente demonstrado. Fiquê, pois, consignado que frei Vital, o detestado, levou mais esse escandalo a sua diocese.

As consequências da ill-gitimidade dos actos dos criminosos propostos do bispo suspenso, ou melhor, e simplesmente, de frei Vital, se sentirão no futuro.

Quantos casamentos poderão ser anulados?

Quantos filhos que se reputem legítimos, ficarão reduzidos a simplesmente naturaes, e, por falta de formalidades, que a boa fé reputa desnecessarias, privados das heranças de seus pais?

O que fará o governo em presença de tão grave occorrença?

Como é que o presidente de Pernambuco deixou immediatamente de suspender, e mandar processar os executores das ordens illegaes de frei Vital?

Como não ordenou ao cabido de Olinda que cumprisse os seus deveres? Para pôr termo a taes declinandas é mister que o governo energicamente proceda.

Temos registado nestes artigos as pegos officias mais importantes, relativas á questão de que nos temos occupado.

Hoje offerecemos aos leitores a pronuncia proferida contra frei Vital, o mandado de prisão, e o auto de execução desse mandado; que extractamos do *Journal do Recife*.

Tinhamos, por engano, dito que a pronuncia se referia ao art. 86 do codigo criminal quando, conforme agora se vê, a mesma pronuncia considera o crime na hypothese prevista no art. 96 do mesmo codigo.

PRONUNCIÁ

N. 163. — Vistos e relatados estes autos posta em decisão a materia, depois do sorteio: considerando que o Revm. bispo de Olinda declarou formal e obstinadamente que não cumpria a ordem do governo imperial dando o provimento ao recurso á corda interposto pela confraria do Santissimo Sacramento da matriz de Santo Antonio da cidade do Recife; assim como a observancia da dita ordem, além de aer um peccato gravissimo e crime enorme aos olhos do incorruptivel juiz de nossas almas, seria uma vergonhosa traição ao sagrado juramento que prestam os vigários e uma verdadeira apostasia da religião de Jesus-Christo, e que pela consequente não se observasse que, longe de cometerem um crime serio herdes credores da admiração do orbe catholico e dignos das bênçãos de seu pastor; considerando finalmente, que com seu exemplo pela posição elevada em que se achava e com a faculdade de suspender ou excomungar mais consciencia, que pôz

em pratica contra um dos vigários, que se mostrou hesitante, influo poderosamente para que não produzisse o devido effeito a ordem do poder executivo no exercício de suas attribuições legais, como todo consta dos documentos a fls. 9, 27, 30, 32, e 39, obrigou a prisão e livramento do Revm. bispo D. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, como incurso na disposição do art. 96 do codigo criminal; seja seu nome lançado no rol dos culpados, e se expecto as ordens precisas para se cumprir este despacho.

Rio de Janeiro 17 de Dezembro de 1873. — *Brilo, presidente.* — *Lodo, relator* sem voto. — *Coito — Mariani, classificador* o crime no art. 128 do codigo penal. — *Pinto Chichorro* votou pela pronuncia nos arts. 142, 96 e 86 do codigo criminal.

Secretaria do supremo tribunal de justiça, 22 de Dezembro de 1873. — Está conforme. — O secretario, *João Pereira do Couto Ferraz*.

MANDADO.

Joaquim Marcellino de Brito, do conselho de Sua Magestade o Imperador, fidalgo cavalleiro da Imperial casa, commendador das ordens de Christo e da Rosa, grã-cruz da ordem de Christo a presidente do supremo tribunal de justiça:

Tendo sido pronunciado pelo supremo tribunal de justiça, por denuncia do conselheiro promotor de justiça da corte, e prisão e livramento, como incurso no art. 96 do codigo criminal, o Revm. bispo de Olinda, D. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, em execução desta sentença e da ordem do mesmo tribunal, mandou que seja preso e referido bispo, na forma da lei, e remettido para esta corte apertada e convenientemente para defender-se e assistir ao processo de julgamento; o que cumpria-se. Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1873. — Eu, o secretario João Pereira do Couto Ferraz, e escrevi. — *Joaquim Marcellino de Brito*.

AUTO DA PRISÃO

A se dois dias do mez de Janeiro do anno do nasçimento de Nosso Senhor Jesus-Christo de 1874, nesta cidade do Recife no pago da Soledade, residência do Exm. e Revm. D. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, bispo desta diocese de Olinda em virtude do mandado expedido pelo Exm. conselheiro presidente do supremo tribunal de justiça, com a sua assignatura e selo, e

D. Quintino José de Miranda, juiz de direito da 1.ª vara civil nesta capital, o qual estava em cumprimento da portaria daquella Exm. ministrio, datada de 23 de Dezembro ultimo fado, foi intimado ao Exm. bispo de Olinda, D. frei Vital Maria Gonçalves de Oliveira, depois de se lhe ter dado a conhecer o conteúdo do mencionado mandado, a sua prisão por se achar pronunciado pelo supremo tribunal em sessão de 17 do declarado mez, como incurso nas penas do art. 96 do codigo criminal, e que assim observasse, sendo nomeo occassio contestado pelo mesmo Exm. prelado pronunciado, que não sahira de sua residência, e não ser pela força, significando violencia, por ser a sua posição sujeita ao Santo Padre o Pontifice, de quem dependia na qualidade de bispo; pelo que o juiz de direito executor do mandado do supremo tribunal requisitou em continência do Exm. presidente da provincia, duas officias superiores, os quaes, comparando com o Dr. chefe de policia, e dicto sciante o Exm. prelado pronunciado, logo se sujeitou a prisão, ficando em poder do seu secretario o segundo mandado que lhe foi entregue, lendo previamente o Exm. prelado preso um protesto contra o acto, e em seguida foi conduzido, com as devidas atensões a sua jureta, chia para o arsenal de marinha, nas casas de apertadoria do Illm. capitão de fragata, inspector do mesmo arsenal, lugar destinado para a prisão do Exm. bispo, onde foi recolhido e preso; do que dou fê, e para constar mandou o Dr. Quintino José de Miranda, juiz de direito da 1.ª vara civil e executor do mandado, lavrar por mim, e scrivo do jury e das execuções criminaes, o presente auto, que assigna.

Eu Florencio Rodrigues de Miranda Franco, escrivão do jury, o escrevi, e assigno. — *Quintino José de Miranda*. — *Florencio Rodrigues de Miranda Franco*, escrivão do jury.

Contra a evidencia dos factos, e contra a verdade do que em presença da população de Pernambuco, se passou, as fôlhas ultramontanas continuaram a exagerar o grande pezar e agonia do povo do Recife, e a multidão que concorreu a chorar junto a frei Vital, por occasião de ser elle preso!

A impostura, o alvivo e a mentira não inseparaveis dos clérigos romanos! A toda essa farfalhada dos santos padres, que se constituíram os onyxos

e defensores de esse enfadado romano, responde perfeitamente o chistoso redactor do *Folham da Provincia* do modo seguinte:

"A noticia da prisão do Sr. bispo atravessa os campos e povoados do interior, sem outra manifestação mais que algumas lagrimas escorridas de velhas e bastas. E' verdade que se tem feito espalhar que o Sr. frei Vital apresentou o primeiro passo de Jesus no Horto; que quando vio o juiz criminal lhe perguntou:

"Quem quereis?"

"A voz D. Vital."

"Ego sum."

"Aqui, em vez de cahirem fulminados os soldados, chorão as bastas e dizem: — é chegado o fim dos tempos! Não obstante, porém, todas passadas sem novidade, não comendo com appetito e todos far crer que a impressão passará sem desgosto para os visinhos e conhecidos."

"Os padres passeio sem mostrarem semblante pezaroso; e a oja cara é o espelho do coração o facio da captura do pastor não lhes causou grande sentimento."

"Alguns se mostrão até risinhos, e podem aos ventos o conduzido em paz."

Como não podem viver senão da illusão do povo, o alvivo e a calumnia são as suas armas favoritas.

Uma unica verdade não sabe da pena dos seus escriptores apostolicos! Visgueiro, disseu elles, achava-se com toda a liberdade e no pleno gozo de todos os obsequios, alojado em uma sala no quartel de permanentes; e o *Santo Bispo* atirado ao carcere, para onde foi arrastado, e em que está, e sem fazer nenhuma attenção!

E subentende, a desigualdade de nota se seguinte:

Visgueiro tomou a sua casta, não veio ao vapor do Estado, não teve a honra de receber do governo a preparação de hospedagem e comida, uma prisão comum; e a frei Vital está hospedado na sala principal da residência do imperador do arsenal de marinha, mobilada e com os cofres publicos para o receber; e é sustentado com profusão e lentamente a custa do thesouro!

Querito os reverendos conselhos que, assim como o arcebispo da Bahia, procurou levar o Sr. frei Vital para seu palacio, o Imperador devia ir immediatamente e bordo á chegada de lodo tem-lo em seu tetro, conduzindo-o a Christo e ali, recebido a sua bênção, cobri-lo de obsequios?

Nem tão calva podia ser a suberveniência á Roma!

E' exigido demais; ou, antes, é exigido como padre de Roma, sempre pedindo e não se saciando jamais.

E assim é tudo.

Quanto tempo durará o effeito de resaca que produziu o Sr. Penedo ante Pio IX?

Dissemos taes razões, o appetito se desavoverá, mais descommunalmente; e então, o Summo Pontifice, que para bem do universo não deve succumbir de inanição, atirá ainda sobre o Brasil os seus capadores, e ascutado de novo a população e fazeção tremor e guerra, colhêr os bons robaes com que em Roma fazem os seus jejuns os padres ultramontanos!

O bispo do Brasil preside já o seu primeiro sermão; serão agora postas em reserva, e preparadas as cousas para novo assalto fôz não será em muito remoto futuro!

Deus se a mercie do Brazil.

Quando nos dará o governo noticia official e detalhada do ARRANJO com Pio IX?

Venha isto e quanto antes.

Ganganelli.

Rio, 17 de Janeiro de 1874.

(Continuar-se-ha.)

SECÇÃO GERAL

NOTICIARIO

Segundo foi annunciado teve lugar a festa artistica da distribuição dos premios na aula nocturna dirigida pelo Sr. Manoel das Oliveiras.

O adiamento dos alumnos, provado nos trabalhos que então foram apresentados, devem encher de animação e contentamento seu illustre preceptor.

Ahi damos em seguida a relação dos alumnos que tiveram direito a premio pelos seus trabalhos do anno proximo passado.

PRIMEIRA CLASSE — premio dourado.

Augusto Olavo Valporto
Manoel João da Silva Milles
João Martins da Costa
José de Souza Wannebeck
D. Griblermann Willington
Jacinto Machado de Bittencourt

SEGUNDA CLASSE — premio prateado.

Victor José da Silva
Francisco Eslabão da S. Izabel
João Balbino da Silva
Ismael Olympio Harlaid Peixoto
Arthur Francisco Pedrosa
Ernesto Anastasio da Natividade
João Francisco da Costa
Raymundo Nonato da Costa
Mario Supplício do Desterro Rozas
Joachim Severo dos Santos
Leopoldo Pirath

TERCEIRA CLASSE — premio de cobre.

Graciliano Manoel da Silva
Paulino de Souza Lobo
Manoel Jeremias da Silva
Antonio Jeronymo Pires
Bernardino José dos Santos
João Paulino da Costa

Entrou no dia 3, do Rio da Prata o transporte *Leopoldina*, com destino para a Corte.

Por este vapor foram-nos remettidos por um amigo nosso residente no Paraguay, as seguintes noticias:

"Devido aos louvaveis esforços dos dignos representantes do Brazil como aos bons sentimentos dos chefes da revolução, deu-se a realisação do grande desejo do pais inteiro, a paz, a qual foi ajustada definitivamente entre os chefes da revolução e o governo paraguayo sob a mediação e garantia moral da legação do Brazil.

As bases foram:

1.º Obediencia aos altos poderes constitucionaes.

2.º Esquecimento absoluto do passado.

3.º Organização de um ministério conciliador.

4.º Desarmamento geral de todas as forças como acto primeiro e immediato do novo ministério, devendo todo o armamento ser depositado na capital á ordem do governo.

5.º Reconhecimento dos gastos da guerra da revolução. Indemnização dos prejuizos causados pela mesma. Legação do Brazil em Assumpção, 16 de Fevereiro de 1874.

6.º Caballero — Germano Serrano — Cyrillo A. Riverola — C. Barreiro — F. Escobar — J. Gomez — Juan B. Riquelme — Condon — S. Jovellanos. — Medador Antonio J. D. da Arango Condum.

Assumpção, 17 de Fevereiro de 1874.

Hoje foi organizado o novo ministério pela seguinte forma:

Ministro do interior general D. B. Caballero.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Ministro da guerra e marinha — Coronel D. Germano Serrano.

Ministro do exterior D. Cand. Barreiro.

Ministro da justiça cultos e instrução D. Francisco Serrano.

Amênhá será effectado o desarmamento das forças debaixo da direcção do coronel Serrano.

Balthazar da Silveira, procurador da coroa, fazenda e soberania nacional, que occupou o seu lugar na meza do tribunal.

O Sr. Messias de Lcôa procedeu á leitura do seu relatorio, historizando todo o andamento do processo.

O Sr. procurador da coroa declarou que não poderá ouvir aquella leitura, mas era tanta a confiança que depositava no digno relator que nada tinha a contestar. Entretanto desejava dizer alguma coisa sobre uma entidade estranha que se achava presente, para entrar no debate.

O Sr. presidente disse que faria depois a palavra a S. Ex. pois não se atalara então senão de contrariar o relatorio.

Em seguida perguntou ao réo se tinha alguma coisa que dizer sobre o mesmo relatorio.

O Sr. bispo de Olinda guardou silencio.

O Sr. presidente declarou que o réo nada tinha que dizer, visto guardar silencio e deu a palavra ao Sr. procurador da coroa.

Este Sr. disse que fora prevenido pelo decido do Sr. presidente, por isso que se se pôde admitir contestações ao relatorio do Sr. juiz relator, feitas pelo accusador, pelo réo ou por seu promotor.

Como a accusação se acha nos autos disponha-se da repelli-a, manifestando quando o réo continha allegações, posto se apresente rodando de pessoas que não sabe se são todos os defensores espontaneos.

O Sr. presidente declarou que já fôrto admitidos pelo tribunal dois defensores, e não pôde mais assumir ser mais objecto do discurso.

O Sr. procurador da coroa observou que o réo não dando uma palavra no tribunal, quer contendo defensor de um modo incommensuravel, e este ponto não pôde ser insufficiente ao proseguimento do processo e menos ao promotor da justiça.

O Sr. presidente insistiu que sobre uma decisão do tribunal não mais se pôde dizer.

O Sr. Valdetaro entendia que o Sr. promotor da justiça, como fiscal da lei, reclamava pelo cumprimento da mesma lei. Foram admitidos dois defensores, julgando-se que tinham a representação do réo; dando que o réo não, na presente sessão o primeiro fallar o promotor da justiça e o réo, ou seu promotor; o réo não quer fallar, nem das promotoria a quem alguma, portanto se individualmente se admitirá a defesa de uma entidade que não é offendida pelo réo.

O Sr. presidente disse que não pôde deixar de dar a palavra a um dos defensores do réo, que foram admitidos pelo tribunal.

O Sr. procurador da coroa declarou, como fiscal da lei perante o tribunal e perante toda a alçada judiciaria, que a defesa produzida por dois instrues (O Sr. *Assumpção*) será como se não existisse, e se o Sr. presidente permitisse ao Sr. relatorio do tribunal, para não manchar sua presença em tudo. (Vozes de approvação partem de audição, e quem o Sr. presidente impõe silencio).

O Sr. Costa Pinto mostrou com a cord. 1.ª que o réo preso pode ter defensor, embora com dur-êlha promotoria, porque era um e o mesmo antigo; portanto, estando o réo preso, não podendo promotor, por consequente a principio, visto que não manchara e compromettia do tribunal para julgar-o, pôde ser admitido defensor sem promotoria, porque a applicação d'esta principio é a que mais se conforma com a lei do Supremo Tribunal.

Admittidos assim os defensores podem e não limitam a defesa e certos e determinados pontos? Respondeu que não e que devem ter liberdade para se defender, ainda mesmo não sendo de sua autoria, não autorizados pelo réo.

O Sr. Valdetaro observou que apenas pretendiam corroborar o exemplo do Sr. promotor da justiça. Entende que o tribunal nada tem que ver com o ponto com a Ord. por isso que a sua lei regulamentar é muito mais moderna.

Lendo os artigos da lei de 18 de Set. de 1838, historia o que ha a fazer nos termos de qualquer julgamento.

E' conclusão que a vista d'esta lei, feito o relatorio, este será contestado pelo accusador ou pelo réo ou seu promotor; o Sr. presidente já reconheceu este principio, não dando a palavra aos defensores para contestarem o

